SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434504 - MG (2023/0293633-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÕES PENDENTES DE EXAME. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL PARA EXAME. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que o réu foi citado por edital e condenado à pena de 7 anos e 20 dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado. A defesa recorreu da sentença e o Tribunal revisor reconheceu a irregularidade da citação, anulou a sentença e declarou a prescrição da pretensão punitiva.

2. De acordo com os autos, após tentativa de citação pessoal, foi determinada a citação do réu por edital por não ter sido localizado. Mesmo assim, após a citação por edital, houveram outras tentativas de localização do réu, até ser citado pessoalmente, inclusive com comparecimento posterior à audiência do dia 24/3/2017. Além disso, não se verifica prejuízo decorrente da citação por edital. Julgados do STJ

3. Afastada a nulidade da citação por edital, devem os autos retornar ao Tribunal revisor para análise das alegações pendentes - ausência de provas da autoria e ilegalidades no procedimento de individualização da pena, em razão da relação de prejudicialidade com a preliminar acolhida no acórdão de apelação.

4. Agravo regimental parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40853012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:24
Código de Controle do Documento: 2c41806d-484a-43d3-92f8-499cd9e57f50

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40853012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:24
Código de Controle do Documento: 2c41806d-484a-43d3-92f8-499cd9e57f50

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434504 - MG (2023/0293633-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÕES PENDENTES DE EXAME. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL PARA EXAME. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que o réu foi citado por edital e condenado à pena de 7 anos e 20 dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado. A defesa recorreu da sentença e o Tribunal revisor reconheceu a irregularidade da citação, anulou a sentença e declarou a prescrição da pretensão punitiva.

2. De acordo com os autos, após tentativa de citação pessoal, foi determinada a citação do réu por edital por não ter sido localizado. Mesmo assim, após a citação por edital, houveram outras tentativas de localização do réu, até ser citado pessoalmente, inclusive com comparecimento posterior à audiência do dia 24/3/2017. Além disso, não se verifica prejuízo decorrente da citação por edital. Julgados do STJ

3. Afastada a nulidade da citação por edital, devem os autos retornar ao Tribunal revisor para análise das alegações pendentes - ausência de provas da autoria e ilegalidades no procedimento de individualização da pena, em razão da relação de prejudicialidade com a preliminar acolhida no acórdão de apelação.

4. Agravo regimental parcialmente provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO contra decisão que conheceu do agravo mas negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 593/598).

Segundo consta dos autos, o réu foi citado por edital e condenado à pena de 7

Documento eletrônico VDA40853111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:28
Código de Controle do Documento: 0e51a872-6111-4ae8-8ddf-fc98e6b15de6

anos e 20 dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado. A defesa recorreu da sentença e o Tribunal revisor reconheceu a irregularidade da citação, anulou a sentença e declarou a prescrição da pretensão punitiva.

Nas razões do presente recurso de agravo, a Defensoria Pública reitera a alegação de nulidade da condenação do réu por ter sido citado por edital. Entende a que deveria ter sido esgotados todos os meios antes de realizar a citação editalícia, o que não teria ocorrido, sendo, portanto, nula a condenação.

Aponta, ainda, nulidade em razão do cerceamento de defesa e ilegalidades no procedimento de individualização da pena, visto que o Tribunal estadual deu provimento em razão da nulidade, e não chegou a examinar as teses. Argumenta que os autos deveriam ser devolvidos para que a Corte Mineira prosseguisse no julgamento das demais alegações.

Diante disso, pede seja o recurso provimento para restabelecer a absolvição do réu ou seja o recurso devolvido ao Tribunal estadual para exame das alegações adicionais.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido em parte.

O Código de Processo Penal, no art. 367, autoriza a citação por edital: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo."

No que interessa, colhe-se do acórdão (e-STJ fl. 484-485):

> *Extrai-se dos autos, que o réu foi ouvido apenas uma vez perante a autoridade policial, quando forneceu seu endereço, tendo sido realizada uma tentativa de citação que restou infrutífera. Na oportunidade, o Oficial de Justiça consignou que o réu não estava no local informado, tendo uma de suas vizinhas lhe informado que Flávio havia se mudado daquela residência. (F. 70v).*
> *Não foram feitas diligências ou outras tentativas de citação pessoal do réu, na sequência, o douto magistrado determinou sua citação por edital (f. 71), a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como decretou a prisão preventiva. (F. 95 - 1710512007).*
> *O processo permaneceu suspenso até o dia 01 de agosto de 2012, quando o MM. Juiz determinou que fossem oficiadas a Justiça Eleitoral e Receita Federal para tentativa de localização de Flávio, que, de fato, foi encontrado no endereço informado pela Justiça Eleitoral (f. 153).*

Documento eletrônico VDA40853111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:28
Código de Controle do Documento: 0e51a872-6111-4ae8-8ddf-fc98e6b15de6

> *Com efeito, a meu ver, antes de ter sido determinada a citação editalícia do denunciado, deveriam ter sido esgotados os meios de localização disponíveis para citação pessoal do réu.*
> *Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não é necessária a realização de diligências excessivas e que extrapolem os limites do juízo para que a citação por edital seja cabível e autorize os efeitos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Todavia, na hipótese dos autos, além de não terem sido providenciadas novas diligências, posteriormente, o réu foi encontrado no endereço informado pelo pela Justiça Eleitoral.*
> *Diante de tais considerações, declaro a nulidade do feito desde a f. 71*.

Segundo consta dos autos, após tentativa de citação pessoal (e-STJ fls. 92), em 22/8/2006 foi determinada a citação do réu por edital por não ter sido localizado (e-STJ fl. 93).

Mesmo assim, após a citação por edital, houveram outras tentativas de localização do réu, até ser citado pessoalmente (e-STJ fl. 205, 243), inclusive com comparecimento posterior à audiência do dia 24/3/2017 (e-STJ fl. 259 e 280).

Como bem ponderou o parecer ministerial (e-STJ fl. 586):

> *Transcorrido longo período e após inúmeras tentativas, inclusive por meio de cartas precatórias, Flávio Ferreira do Nascimento foi citado pessoalmente (fl. 205) e esteve assistido por defensor durante todo o processo. Apresentou alegações finais (fls. 364/373),sem arguir a suposta nulidade da citação por edital e da correspondente suspensão do prazo prescricional. Prolatada a sentença condenatória, interpôs regularmente apelação.*

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ARTIGO 570 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE.*
> *1. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado.*
> *2. Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se.*
> *3. No caso concreto, o recorrente constituiu, após o oferecimento da denúncia, advogados particulares para patrocinar sua defesa e juntou aos autos uma procuração ad judicia. Tal providência demonstra, de maneira inequívoca, que tomou ciência da ação penal deflagrada em seu desfavor.*
> *4. Além disso, o recorrente estava em local incerto e não sabido desde a fase inquisitorial, informação destacada na exordial acusatória e na procuração que juntou aos autos da ação penal.*

Documento eletrônico VDA40853111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:28
Código de Controle do Documento: 0e51a872-6111-4ae8-8ddf-fc98e6b15de6

Assim, não há como declarar eventual nulidade quando o recorrente para ela contribuiu, exigindo-se do órgão judicante a realização de diligências que, de antemão, pelas particularidades do caso, seriam inócuas para localizar o acusado, em apego exagerado ao modus faciendi, quando o objetivo final do ato foi atingido.
5. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
6. Na espécie, verifica-se que as instâncias ordinárias indicaram, de modo fundamentado e em obediência ao art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ao destacar a apreensão de grande quantidade de entorpecente, que o recorrente ostenta condenação definitiva pela prática do mesmo crime de tráfico e sua fuga durante a operação policial, que perdura até hoje.
7. Tais elementos demonstram, ainda, a inviabilidade de substituição da cautela extrema por quaisquer das medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. Ademais, o recorrente não demonstrou possuir endereço fixo e continua a esquivar-se do chamamento judicial.
8. Recurso ordinário não provido.
(RHC n. 39.105/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 3/6/2014)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.
1. Hipótese em que o paciente, citado por edital, constituiu defensor, que compareceu à audiência designada para o interrogatório, apresentou defesa prévia e acompanhou todos os atos processuais. O Defensor constituído não alegou o vício oportunamente, nada dizendo na defesa prévia. Formulou o prévio mandamus mais de um ano depois. Ademais, não apontou qualquer prejuízo concreto que teria sido sofrido pelo paciente. Diante desse contexto, inviável o reconhecimento de nulidade.
2. Ordem denegada.
(HC n. 138.167/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 2/4/2012)

Além disso, "Ao arguir nulidades, a parte deverá indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566)". Assim, "Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades eventualmente ocorridas na instrução devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de convalidação (...)" (HC n. 353.588/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 30/8/2017).

Na espécie, observa-se que a defesa deixou de arguir a suposta nulidade na primeira oportunidade, nas alegações finais (e-STJ fls. 364/374), tendo o Juízo

Documento eletrônico VDA40853111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:28
Código de Controle do Documento: 0e51a872-6111-4ae8-8ddf-fc98e6b15de6

sentenciante consignado não haver "preliminares ou prejudiciais" (e-STJ fl. 398). Portanto, já estava preclusa a alegação examinada pelo Tribunal estadual.

Nesse contexto, não se verifica prejuízo decorrente da citação por edital, pois houve a citação pessoal, que configure a nulidade apontada pelo Tribunal.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.*
> *1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.*
> *Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.*
> *2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes).*
> *3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno.*
> *4. Habeas corpus não conhecido.*
> (HC n. 293.320/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 1/12/2014)

No entanto, assiste razão em parte à Defensoria Pública. Isso porque o Tribunal estadual não examinou as alegações adicionais - ausência de provas da autoria e ilegalidades no procedimento de individualização da pena, em razão da relação de prejudicialidade com a preliminar acolhida no acórdão de apelação. Assim, afastada a nulidade da citação por edital, devem os autos retornar ao Tribunal revisor para análise das alegações pendentes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos para o Tribunal revisor para que prossiga no julgamento das alegações do recurso de apelação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40853111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:28
Código de Controle do Documento: 0e51a872-6111-4ae8-8ddf-fc98e6b15de6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0293633-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.434.504 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0686051539605 10686051539605001 10686051539605002 10686051539605003 10686051539605004 15396052005 15396054520058130686 686051539605

EM MESA JULGADO: 02/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40839734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:11:35
Código de Controle do Documento: EB91FC0D-77C7-4A11-A7E4-93C45C7BA917